



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11853.001385/2007-92
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.915 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria Contribuições Previdenciárias - Vale-transporte
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2005

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege a concessão do benefício, integra o salário-de-contribuição. É o caso dos pagamentos feitos por liberalidade, além dos valores previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negou provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2301-002.295, proferido na Sessão de 24 de agosto de 2011 e que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, 1) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira que votaram pela integração ao Salário de Contribuição das verbas pagas referentes ao vale transporte com desconto parcial da participação do segurado. Declaração de voto: Bernadete de Oliveira Barros. Ausência: Mauro José Silva.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **vale-transporte pago pela empresa.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 250/251.

Em suas razões recursais a fazenda Nacional aduz, em síntese, que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.418, de 1.985, o vale-transporte somente não teria natureza salarial se concedido nas condições e limites estabelecidos em lei; que, no caso, a contribuinte pagou a verba sem efetuar o desconto de 6%, nos moldes previstos na legislação, o que implica em manifesta desobediência ao disposto no art. 9º, do Decreto nº 95.247/87.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 02/04/2013 (e-fls. 254/255) e apresentou, em 16/04/2013 as Contrarrazões de e-fls. 256 a 265 no qual rebate, em síntese, os fundamentos do Recurso especial e pugna pela manutenção do Acórdão Recorrido com base nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Há similitude fática entre os acórdão recorrido e paradigma: ambos tratam de pagamento a título de vale transporte em desacordo com a norma, porém, o recorrido, diferentemente dos paradigmas, entendeu, que “o simples fato de a empresa pagar, além de sua parte no custeio do vale-transporte, uma parcela que caberia aos empregados, tal circunstância não tem o condão de modificar a natureza dessa verba”, configurando-se, também, o dissídio jurisprudencial.

Conheço do recurso.

Quanto ao mérito, a matéria devolvida ao Colegiado restringe-se à verificação da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de vale

transporte nas circunstâncias específicas do caso. Conforme descrição dos fatos da autuação, essa circunstância é a seguinte:

“...a ECT, além de pagar sua parte no custeio do vale transporte, paga também uma parcela da parte que caberia aos empregados. Essa parcela constitui benefício tributável, sem, todavia, ter sido declarado pela empresa como tal.”

Como se viu, o acórdão recorrido entendeu que tal circunstância não alteraria a natureza da verba paga. E é contra isso que se insurge a Fazenda Nacional.

Pois bem, o art. 28, § 9º, “f”, da Lei nº 8.212, de 1991 delimita com clareza as verbas que integram o salário de contribuição e define que as verbas recebidas a título de vale-transporte não o integra, desde que pagas na forma da legislação própria. Confira-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

Já a Lei nº 7.418, de 1985, que institui o Vale-transporte dispõe o seguinte:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

E, mais adianta:

Art. 4º [...]

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Resta claro, portanto, que os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-transporte deve corresponder ao valor que exceder a 6% do salário básico do empregado. Pagamentos feitos além deste limite constitui mera liberalidade, devendo integrar, por conseguinte, o salário-de-contribuição.

É precisamente este o caso dos autos: a empresa adotou critério de cálculo pelo qual deduziu dos empregados valor inferior a 6% a título de participação destes no custeio das despesas de transporte. A contribuição exigida na autuação corresponde precisamente a essa diferença, a esse valor pago a maior, como dito, por liberalidade.

Nessas condições, considerando que o pagamento excedente constitui mera liberalidade da empresa, este passa a integrar o salário-de-contribuição.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator